

## VOTO

**O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator):** Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), tendo como objeto a Lei 5.198 /2008, do Estado do Rio de Janeiro, que institui feriado estadual no dia 23 de abril, em celebração ao Dia de São Jorge.

O Requerente alegou inexistir amparo para a instituição de feriados religiosos pelos Estados, considerado o disposto na Lei federal 9.093/1995. Centrou a sua argumentação na usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

O Requerente aduziu que a Lei 9.093/1995 reservou ao ente nacional a criação de feriados civis ou religiosos, limitando a atuação de Estados e Municípios. O campo de atuação seria reservado, respectivamente, ao estabelecimento da data magna e dos dias do início e do término do ano do centenário de fundação, sendo-lhes vedado criar feriados civis adicionais. Em relação aos feriados religiosos, afirmou ter o art. 2º da Lei 9.093/1995 atribuído exclusivamente aos Municípios competência para declarar os dias de guarda, em número não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão. Aos Estados, portanto, não compete a criação ou declaração de feriados religiosos.

No mais, adoto o bem lançado relatório apresentado pelo eminentíssimo Ministro Relator NUNES MARQUES.

Quanto à admissibilidade, acompanho o Ministro Relator.

Restando preenchidas as condições de admissibilidade, passo diretamente ao mérito, com pedido de vênia para divergir.

Em síntese, a questão constitucional veiculada no presente feito reside em saber se o Estado do Rio de Janeiro tem competência legislativa para instituir feriado do Dia de São Jorge, no dia 23 de abril.

Não ignoro a sedimentada jurisprudência desta CORTE no sentido de ser implícito à competência privativa da União para legislar sobre direito de trabalho (art. 22, I) o poder de decretar feriados, por envolver tal iniciativa

consequências nas relações empregatícias e salariais. Representativas dessa jurisprudência são a multicitada ADI 3.069 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 16/12/2006) e, mais recentemente, a ADI 4.820 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJ de 20/9/2018).

Ocorre que essa hermenêutica não é intransponível nem deve ser aplicada automaticamente a todo e qualquer feriado instituído por entes federativos subnacionais.

A instituição de feriados foi disciplinada, no âmbito federal, pela Lei 9.083/1995, segundo a qual:

“Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

A previsão do feriado constante da norma impugnada é voltada às comemorações do Dia de São Jorge. Em informações apresentadas pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro ficou consignado o seguinte: “*Vale destacar a relevância religiosa e cultural de São Jorge, Santo católico que, pelo sincretismo religioso, também é cultuado pelos umbandistas, sendo o Santo mais popular do Estado do Rio de Janeiro e considerado o patrono da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, pelo que se extrai a proporcionalidade e razoabilidade da homenagem que se fez através da Lei Estadual em foco, sendo de nossa tradição a instituição de feriados para permitir o culto aos principais ícones religiosos*”. Denota-se a destacada relevância religiosa, histórica e cultural para a população do Estado do Rio de Janeiro na instituição do feriado.

Na consideração de que a previsão contida em legislação estadual da data comemorativa está correlacionada a aspectos atinentes à proteção ao patrimônio histórico e cultural, a controvérsia constitucional deve ser apreciada diante de uma compreensão mais ampla do que, tão somente, na competência para legislar sobre direito do trabalho.

A competência dos Estados está delimitada pela norma geral que disciplina o regramento de feriados no país. Todavia, os Estados são

titulares de competência para legislar, de forma concorrente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural, material ou imaterial, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal. É sob essa perspectiva que deve ser apreciada e resolvida a presente controvérsia constitucional.

O legislador estadual, ciente da importância histórica, cultural, étnica e religiosa para a comunidade de cidadãos fluminenses, deliberou pela criação do feriado. Atuou, não no exercício da competência para legislar sobre direito do trabalho, mas na proteção do patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro, em questão diretamente direcionada à identidade da sua população.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 634 (Rel Min. CARMEN LÚCIA, em 12/4/2023), a Corte concluiu que os Municípios detêm competência para instituição de feriado de "alta significação étnica". No caso, tratava-se de legislação municipal e de previsão do dia da consciência negra, compreendendo-se competir aos Municípios a instituição de feriado de incontestável relevância local, nos termos do inc. I do art. 30 da Constituição da República. Naquele julgamento acompanhei a eminente Ministra CARMEN LÚCIA e, por oportuno, cito o seguinte trecho de meu voto:

"Na presente hipótese, a interpretação que venha a permitir aos Municípios a consagração do Dia da Consciência Negra produziria inúmeros resultados positivos, promovendo uma espécie de compensação pelo tratamento aviltante historicamente aplicado à população negra no Brasil (*ideia de reparação*), viabilizando acesso preferencial a uma plataforma importante para subsidiar o rearranjo das condições de funcionamento do processo social (*ideia de redistribuição*), atenuando, por meio do exemplo positivo, o sentimento de inferiorização causado pela rarefeita presença de pessoas negras em posições políticas de prestígio (*ideia de reconhecimento*) e qualificando nosso história e cultura com experiências de vida plurais (*ideia de diversidade*).

Essas premissas são coerentes para justificar a utilização do recorte racial para a caracterização do interesse local ao município de São Paulo na presente hipótese".

O citado precedente, a despeito de correlacionar-se à competência municipal, bem denota que há um espaço para distinguir datas comemorativas com a chancela de feriados que estariam na competência dos Municípios e dos Estados.

Na presente Ação Direta, o Estado do Rio de Janeiro atuou no exercício de sua competência concorrente, nos termos do art. 24, VII, da Constituição Federal. Assim, não prospera o argumento de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

Enquanto relator da ADI 5.566, em que se impugnava legislação do Estado da Paraíba que instituía feriado estadual aos bancários e economiários, votei pela inconstitucionalidade material e formal da norma, por compreender que, a pretexto de instituir feriado, concedeu-se benefício de descanso remunerado a determinada categoria profissional, sem justificação razoável. Eis a ementa do referido julgado:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 8.939/2009 DO ESTADO DA PARAÍBA. FERIADO ESTADUAL AOS BANCÁRIOS E ECONOMIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESVIO DE FINALIDADE. INSTITUIÇÃO DE DESCANSO REMUNERADO A CATEGORIA ESPECÍFICA, SOB O PRETEXTO DE INSTITUIÇÃO DE FERIADO. OFENSA AO ART. 22, I, DA CF. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E FORMAL RECONHECIDA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. **Instituição de “feriado” somente a bancários e economiários, sem discriminar razoável, configura ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Inconstitucionalidade material reconhecida.** 3. Lei estadual que, a pretexto de instituir feriado, concede benefício de descanso remunerado à categoria dos bancários e economiários incorre em desvio de finalidade e viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inconstitucionalidade formal reconhecida . 4. Ação direta conhecida e julgada procedente”. (ADI 5566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018)

Naquela oportunidade, o fundamento nevrálgico para a declaração de inconstitucionalidade foi a violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que a legislação local beneficiou apenas parte da população, interferindo, de maneira desarrazoada, na legislação trabalhista.

Não é o que ocorre no caso sob exame, que trata de feriado direcionado a toda a população do Estado que, além de não ir de encontro à legislação federal de regência dos feriados brasileiros, é justificado por imperativos históricos e culturais.

Em justificativa para o projeto de Lei restou consignado o seguinte: “*Após este breve histórico gostaria de sensibilizar meus pares para a importância desta data, que visa basicamente a facilitar o culto a São Jorge no dia 23 de abril, onde milhares de devotos peregrinam às igrejas católicas, aos terreiros de umbanda e candomblé para reverenciar o seu santo protetor e pagar promessas, além das festas comemorativas em todo o Estado do Rio de Janeiro. A institucionalização deste dia como feriado estadual, apenas coroaria o que já se concretizou pelos costumes da população e pelo reconhecimento da mídia*”.

A instituição de feriados pelo Estados, diante de sua competência para a proteção do patrimônio histórico e cultural, demanda o enfrentamento da justificação de tais legislações. No presente caso, não é tarefa difícil bem compreender que o aspecto predominante é a proteção do patrimônio histórico e cultural, com influência na formação da própria sociedade fluminense.

Portanto, a legislação impugnada encontra-se formal e materialmente compatíveis com a Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade da Lei 5.198/2008, do Estado do Rio de Janeiro, que instituiu o feriado do “Dia de São Jorge”.

É como voto.